

NATUREZA : PL

01-0713/91-3 DE 12/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

TITA DIAS PT

EMENTA :

Obriga as instituições financeiras a afixarem, em suas agências, postos de serviço, cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados, e dá outras providências.

INDICE :

CARTAZ
INSTIT.FINANCEIRA
TARIFA SERV.BANCÁRIO

OBSERVAÇÕES :

La nº 11. 209/92

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:28:19

00000010281-46



RECEBUE EX 02 04

12/12/91
TITA DIAS PT



DIGITADO
A. T. M. *juarez*

Folha no 01 de proc
no 0713 de 1991
Adelina

Câmara Municipal de São Paulo

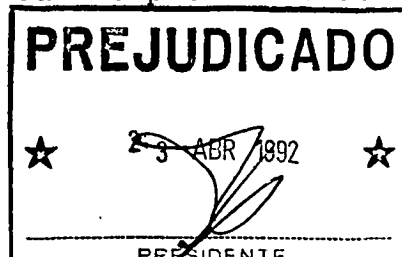
LIDO HOJE
AS 12 DEZ 1991
CONSTITUIÇÃO E USUARIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

[Signature]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0713/91-3

PROJETO DE LEI

Obriga as instituições financeiras a afixarem, em suas agências e postos de serviço, cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As instituições financeiras estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes com a discriminação dos valores de todos os serviços bancários cobrados.

Art. 2º Os infratores ficarão sujeitos a multa de 50 (cinquenta) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), devida por local, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua promulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1991.

[Signature]
TITA DIAS
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	07-13	de 1991
Adelino		

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa, dentro dos limites de competência do Município, propiciar ao consumidor de serviços bancários informações prévias acerca dos preços cobrados pelas instituições financeiras.

Desde a liberação dos valores das tarifas relativas a serviços bancários, as instituições financeiras vêm adotando critérios diversos de cobrança e fixação de valor, o que causa grandes transtornos aos usuários pois estes, desinformados, muitas vezes são surpreendidos com débitos não previstos em sua conta-corrente.

Assim, a fim de evitar tais percalços e instrumentalizar para o consumidor uma forma de exercer seu direito à informação contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0713 de 19 91 17 / 12 / 91 (a)

Adelina

Sobre o assunto, consta:

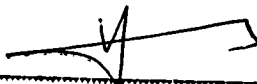
Lei nº 8648/77

Em 17-12-91

Adelina
Adelina Clara

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 17 / 12 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/91 às 13 -hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador

Arelino La Ho

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de dezembro de 91

[Handwritten signature]
Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

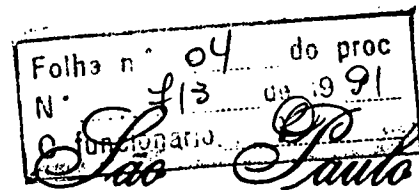
sob folha 1 nº 04/06

Em 01/02/92

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de



PARECER PARECER
0036/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 713/91.

Trata-se de projeto de lei 713/91, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias com apoio de muitos de seus pares, que visa obrigar as instituições financeiras estabelecidas no Município de São Paulo a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes com a discriminação dos valores de todos os serviços bancários cobrados.

O referido projeto de lei encontra respaldo no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), pois os serviços de natureza bancária e financeira estão abrangidos pela norma supra citada.

Assim é, que o artigo 2º da Lei 8.078/90 estabelece que:

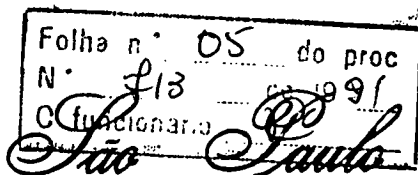
"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".(grifo nosso)

E o parágrafo 2º do artigo 3º ao definir o que é serviço esclarece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as



Câmara Municipal de



decorrentes das relações trabalhistas".

(grifo nosso)

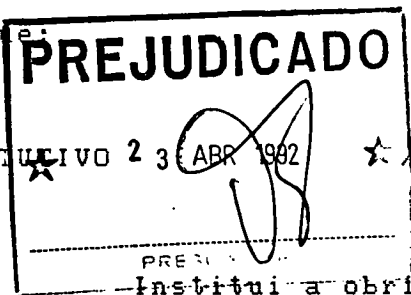
Portanto, os consumidores dos serviços financeiros e bancários, têm, entre outros, o direito que lhes é assegurado no artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90 de receberem "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Demais disso, cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber nos moldes do artigo 30, inciso II da Constituição da República.

Pela Legalidade.

Contudo, considerando que no referido projeto não constou artigo relativo às dotações orçamentárias necessárias à implementação, elaboramos o substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO 23 (ABR 1992) ★ 91 AO PROJETO DE LEI 713/91



PREMI
Institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias afixarem em suas agências e postos de serviço, cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e



Câmara Municipal de

Folha n°	06	do proc
N°	13	de 91
Funcionario	Paulo	

bancárias estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixare em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes com a discriminação dos valores de todos os serviços oferecidos de forma não gratuita.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos a multa de 50 (cinquenta) vezes a U.f.M. (unidade fiscal do município), devida por agência ou posto de serviço.

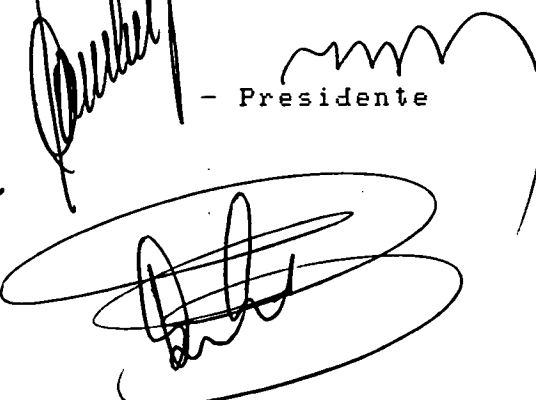
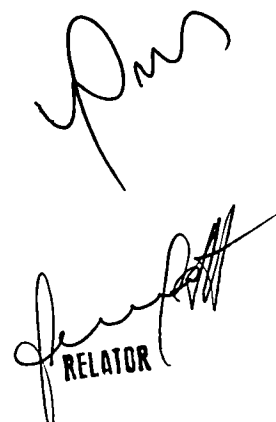
Parágrafo único - Em caso de reincidência da instituição financeira ou bancária, a multa será de 100 (cem) U.F.M.s (unidades fiscais do município).

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/92. ✓

 - Presidente

 RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 02 / 92
pagina 47 39
conferido: 

À
Com. de Adm. Pública
Em, 11.02.92


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

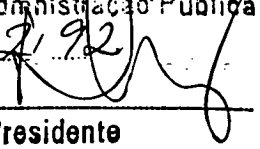
Recebido em 12/02/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

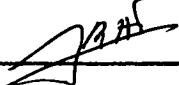
ao nobre Vereador FAUSTO LIMA
para relatar Regimentalmente até 21/02/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

13/02/92


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado fabricado sob
documento

folha n.º 09 1 17/02/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0121/92

Folha n.º 07 do proc.
n.º 713 de 1991
O funcionário

713/91

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PL

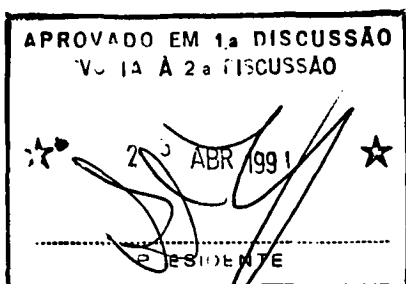
De autoria da N. Vereadora Tita Dias, o presente projeto visa obrigar as instituições financeiras a afixarem, em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados e dar outras providências.

Aos infratores, a propositura prevê multa de 50 Unidade Fiscal do Município - U.F.M., cobrada em dobro em caso de reincidência.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou um substitutivo incluindo artigo relativo às dotações orçamentárias necessárias à sua implementação.

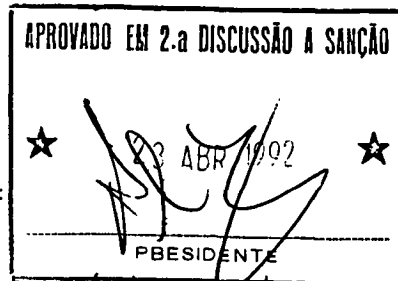
Esta Comissão analisando a medida manifesta-se favoravelmente a ela. No entanto, entende pela apresentação de um substitutivo, baseado naquele apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, no qual inclui-se o termo "atualizados" no artigo 1º.

Substitutivo nº /92 ao Projeto de Lei 713/91



Institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes atualizados com a discriminação dos valores de to-



Câmara Municipal de São Paulo

dos os serviços oferecidos de forma não gratuita.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), devida por agência ou posto de serviço.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da instituição financeira ou bancária, a multa será de 100 (cem) U.F.M.s (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17 de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 02 / 19 92
pagina 42 coluna 2ª
inferido: GRAS

À Com. PE ATIVIDADE ECONÔMICA, 09/03/92.

Grão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

RECEBI NA ECON
EM 09/03/92, 13:00h
GRAS

Ao nobre Vereador

LIDIA CORAÇA

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

09, MARÇO, 1992

Colm J. Re
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
CÓPIA, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 09.1.16103.192 a) GRAS



PARECER
0282/92

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

JETO DE LEI Nº 713/91

Folha n.º 09 do proc.
n.º 713 de 19 91
O funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

Visa o Projeto de Lei ora em pauta, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, obrigar as instituições financeiras a afixarem, em suas agências e postos de serviço, cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados.

Segundo a justificativa, desde a liberação dos valores das tarifas relativas a serviços bancários, são aplicados critérios diversos de cobrança e fixação dos valores desses serviços, ocasionando transtornos aos clientes desinformados, surpreendidos estes com débitos imprevistos em suas contas correntes.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou um Substitutivo ao presente Projeto, no qual inclui artigo relativo às dotações orçamentárias necessárias à sua implementação. A Comissão de Administração Pública apresentou um Substitutivo baseado naquele elaborado pela Comissão de constituição e Justiça, no qual inclui-se o termo "atualizados" no artigo 10.

No tocante à competência desta Comissão, observamos que a propositura resulta em benefícios aos cidadãos desta comunidade. Ademais, os custos serão ínfimos, do ponto de vista das instituições financeiras. Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 16 de março de 1992.

Presidente - *[assinatura]*

Relator - *[assinatura]*

LIDIA C.

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 03 / 1992
 página 48 coluna 2ª
 Conferido: JAS

A COM. DE FINANÇAS e ORÇAMENTO, 23/03/92

[Signature]

SECR. - ECON.

Recch. de 23.3.92

ao nobre Vereador Arnaldo Marinho

para relatar a Comissão de Finanças e Orçamento

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21/03/92

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUE Nº 10
 cadastre nº 10
 n.º 10
 02/04/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10
n.º 010-713913 de 1.º 9

FARECEER
0350/92

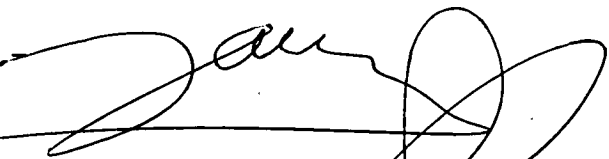
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 713/91

Visa o Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Ti-
ta Dias, obrigar as instituições financeiras a afixar, em suas
agências e postos de serviço, cartazes onde constem os valores dos
serviços cobrados.

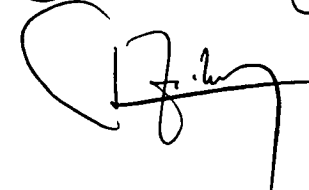
Segundo a justificativa, desde a liberação dos valores
das tarifas relativas a serviços bancários, são aplicados crité-
rios diversos de cobrança e fixação dos valores desses serviços,
ocasionando transtornos aos clientes desinformados, surpreendidos
estes com débitos imprevistos em suas contas correntes.

No que tange à competência desta Comissão, nada temos a
opor à presente propositura, porquanto as despesas, decorrentes do
poder de polícia, correrão por conta de taxa específica existente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de março
de 1992.

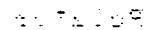
Presidente. 

Relator - 



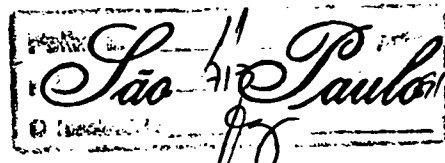
em 02.04.92

SECRET





Câmara Municipal de



VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No.: 713/91.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Sub T. C. Adm. Pública.

1719 SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE

abril

DE 1992

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Arnelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota				48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Ireda Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO": Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: SubT. da Com. Administração Pública

178^o SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1966

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Amelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Kato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X	X		35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatta	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	P		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Irde Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Janil Achda	X						

VOTARAM "SIM": 45 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores

ABSTENHES: 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

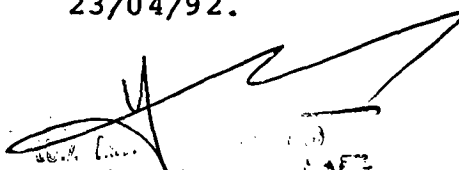
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....713..... de 19.....91 23, 4, 192.....(a).....

À leg.3 - Senhora chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (1789), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE fls. 07/08 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

23/04/92.


Presidente da Câmara

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel da informação
rubricado..... sob folha..... n.º.....
Em 12/05/92





Câmara Municipal de

Folha N.º	14	de	proa.
N.º	12713	de	10/91
O	Assessoria		

[Handwritten signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Registro e Carta de Lei.

23/04/92

[Handwritten signature]
Sônia Maria Perzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

04/05/92

[Handwritten signature]
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Folha N.º	15	de	proa
N.º	10713	de	10 91
M. Funcionário			

DT7-LEG3
OFICIO N.300130/92

São Paulo, 04 de maio de 1992.

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril de 1992, relativa ao Projeto de Lei nº 713/91 de autoria da Vereadora Tita Dias - instituindo a obrigação das instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes em que constem os valores dos serviços cobrados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora ~~Professora~~
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.
SLF.

Folha N.º	16	de pros.
N.º	10713	de 10 91
Q.º	Arrolamento	

DT7-LEG3
OFICIO N. 300130/92

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. 07/08 do processo nº 713/91. (PROJETO DE LEI Nº 723/91). Institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes atualizados com a discriminação dos valores de todos os serviços oferecidos de forma não gratuita. Art.2º - Os infratores ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), devida por agência ou posto de serviço. Parágrafo único - Em caso de reincidência da instituição financeira ou bancária, a multa será de 100 (cem) U.F.M.s (Unidades Fiscais do Município). Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Oficial Legislativo, padrão "NM-3B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, JOÃO M. A. DE PAULA Assistente de Administração padrão "NM-2B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kabayashi
Geraldo Blota
Guilherme Gianetti
SLF.
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre.



Câmara Municipal de

Folha N.º	17	do proc.
N.º	10713	de 10 9
O Secretário	<i>[Signature]</i>	

LEI Nº 11.209 DE 20 DE maio DE 1992 .

Institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes atualizados com a discriminação dos valores de todos os serviços oferecidos de forma não gratuita.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No.	13	de	10713
N.º	10713	de	10 91
O Município	São Paulo		

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), devida por agência ou posto de serviço.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da instituição financeira ou bancária, a multa será de 100 (cem) U.F.M.s (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Forma N.º 19 de 1991
N.º 107/3
91
São Paulo

São Paulo, 04 de maio

de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 130 de
04.05.92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 713/91 de autoria da Vereadora Tiãa Dias.

ANEXO: ../...

05.5.92

Eliana Auricchio
Ot. Adm. Geral II
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7207

do processo nº 10713

de 19

91-22/05/92

(a)

SORAILA LUCIA FERREIRA BARBOSA

Onça

LEI Nº 11.209 , DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 713/91, da Vereadora Tita Dias)

Institui a obrigação das instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixarem em suas agências e postos de serviço, em locais visíveis aos usuários, cartazes atualizados com a discriminação dos valores de todos os serviços oferecidos de forma não gratuita.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), devida por agência ou posto de serviço.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da instituição financeira ou bancária, a multa será de 100 (cem) U.F.M.s (Unidade Fiscais do Município).

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / maio / 1992

pagina 1ª coluna 2ª

Conferido:

À DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

22/10/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº	20 fls.
Arquivo em	02.07.92
O Func.º	
LUIZ ALVES ASSUNÇÃO Chefe da Seção Técnica IV	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)